

Registro: 2025.0000300182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043664-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, são agravados NEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, MARIANY RIBEIRO FERREIRA DA SILVA, CAMILA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA e TATIANE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043664-76.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ituverava

Agravados: Neide Aparecida Ribeiro da Silva, Mariany Ribeiro Ferreira da Silva, Camila Ribeiro Ferreira da Silva e Tatiane Ribeiro Ferreira da Silva

Comarca: Ituverava

Voto nº 24.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENSÃO POR MORTE – REVISÃO DE BENEFÍCIO – Insurgência contra decisão que acolheu os cálculos do perito judicial e recusou os cálculos da executada – Conclusões do laudo pericial devidamente fundamentadas e não infirmadas pelas partes – Impugnação do Município não acompanhada de elementos objetivos seguros para infirmar o estudo pericial, elaborado com base em normas técnicas – Perito judicial da confiança do Juízo – Manutenção do laudo – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ituverava em face da decisão que homologou o valor apurado no laudo pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que o que o perito fez foi a integralização/paridade de proventos, em total desconformidade ao título executivo judicial, bem como ao sistema contributivo e solidário que rege a previdência social. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 84/85).

Contraminuta às fls. 90/93.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Neide Aparecida Ribeiro da Silva e outros em face do Município de Ituverava, versando sobre a revisão do benefício de pensão por morte.

O Município de Ituverava apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 404/405 dos autos originários, alegando que o perito considerou em sua totalidade os valores recebidos a título de horas extras 50%, horas extras valor, adicional de insalubridade, adicional noturno e outras vantagens, e não apenas as que efetivamente sofreram recolhimento ao Fundo Municipal de Previdência.

O Juízo *a quo* nomeou perito contábil que apurou o valor de R\$ 347.851,78 (fls. 385/392), que foi homologado pelo Juízo na decisão de fls. 426/427.

Pois bem.

A decisão *a quo* deve ser mantida.

Conforme se observa dos cálculos, as conclusões do perito judicial foram devidamente fundamentadas e amparadas em critérios técnicos e na documentação dos autos.

Ainda, as singelas críticas apresentadas ao laudo não têm qualquer fundamentação e nem combatem as conclusões periciais, tratando-se, na verdade, de mera irresignação quanto ao resultado do laudo.

Com isso, não foi apresentado qualquer motivo idôneo para descon sideração do laudo pericial, notadamente diante dos fatos de que a perícia foi feita por profissional de confiança do juízo, não houve impugnação fundamentada às conclusões periciais e o perito demonstrou ter domínio dos conhecimentos técnicos necessários à realização do trabalho.

Ressalte-se que a municipalidade afirma que no cálculo das médias das verbas recebidas, deveriam ser excluídos os meses nos quais não houve o adequado recolhimento da contribuição ao Fundo Previdenciário Municipal. Contudo, ao excluir tais meses, o 'divisor' (no caso foi utilizado 96 meses) também deve sofrer a redução correspondente.

Os cálculos, tais como apresentados pelo Município, não correspondem ao valor médio das verbas, pois se utilizou de 'divisor' maior do que aquele que deveria ter efetivamente usado.

Ao contrário, o perito, bacharel em ciências econômicas e licenciado em matemática, trouxe os cálculos baseado no valor médio das verbas recebidas no período da apuração de 96 meses.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão *a quo*, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento**, mantendo-se a decisão *a quo*, tal como lançada.

MAURICIO FIORITO

Relator